

ILUSTRÍSSIMA SENHORA DIRETORA GERAL DA AGB PEIXE VIVO

CELIA MARIA BRANDÃO FROES

ATO CONVOCATÓRIO Nº 012/2017 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS VISANDO A EXECUÇÃO DO PROJETO HIDROAMBIENTAL PARA A UNIDADE TERRITORIAL ESTRATÉGICA – SANTO ANTÔNIO-MAQUINÉ.

CONTRATO DE GESTÃO Nº 02/IGAM/2012

**RECEBEMOS**  
Data: 26/07/17  
Hora: 15:47  
Michele M. Pereira

A **NEO GEO ENGENHARIA LTDA.** sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.819.899/0001-58, com sede à Avenida Prudente de Moraes, nº 287 - Sala 1510, CEP: 30.350-093, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o número 5602856, em 23/10/2015, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES** AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS GOS FLORESTAL LTDA. E LOCALMAQ LTDA. (publicados a partir de 20/07/2017) no *site* da Agência Peixe Vivo, referente ao certame citado em epígrafe.

#### I. TEMPESTIVIDADE

É o presente instrumento plenamente tempestivo, uma vez que a publicação se deu aos 20 (vinte) dias do mês de julho de 2017 (quinta-feira), sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida de 05 (cinco) dias úteis, uma vez que o termo final do prazo se dará no dia 27 de julho do corrente ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável instituição conhecer e julgar a presente medida.

## II. DOS FATOS

No dia 13 de julho de 2017, reuniram-se os funcionários da AGB Peixe Vivo amparados na Lei Estadual nº 13.199/1999, na Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044 de 30 de outubro de 2009 e no Contrato de Gestão nº 002/2012, para procederem a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação do Edital - Ato Convocatório nº 012/2017.

Foi informado que os envelopes contendo as propostas de preço (envelopes nº 02) seriam mantidos fechados e rubricados no lacre, até o início da segunda fase, consoante está disposto na Ata publicada.

As Recorrentes GOS FLORESTAL LTDA. e LOCALMAQ LTDA. inconformadas com o resultado da Sessão Pública recorreram cujas peças recursais foram publicadas no dia 20/07/2017.

A seguir, serão apresentadas as razões para manutenção da decisão da r. Comissão da Licitação, e todas as justificativas fáticas e de direito para Inabilitação das Recorrentes GOS FLORESTAL LTDA. E MARCIO MAQUINAS LTDA.

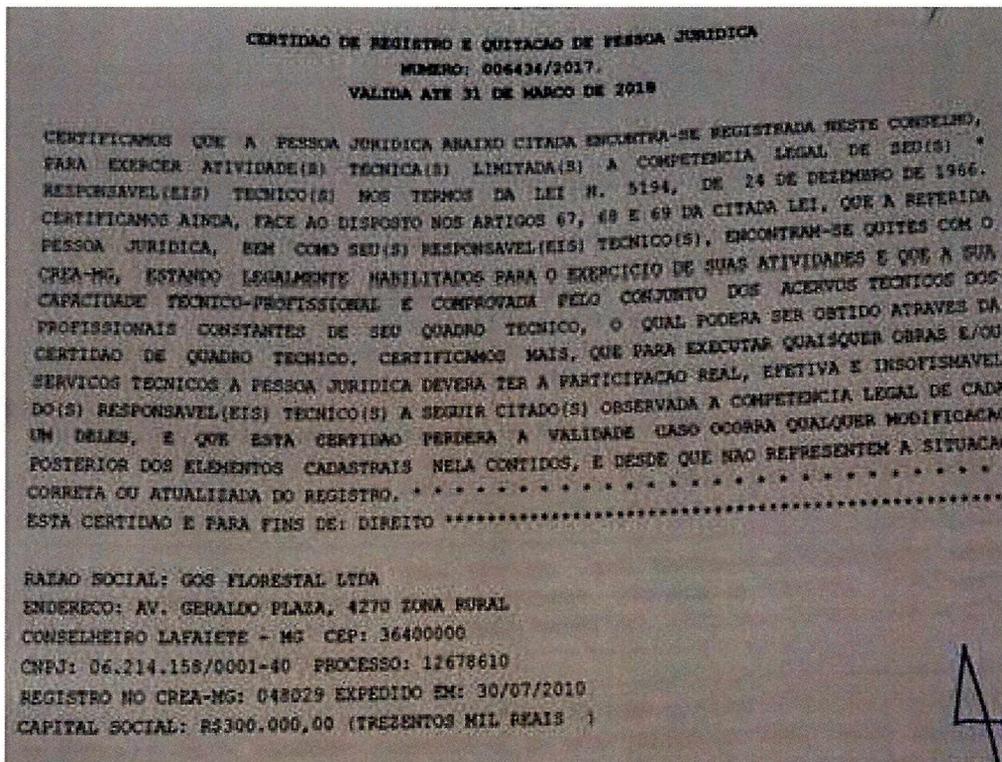
## III. DOS MOTIVOS PARA A INABILITAÇÃO DA LICITANTE GOS FLORESTAL LTDA.

A *priori*, a Comissão de Licitação da AGB Peixe Vivo descumpriu o princípio norteador da licitação que é a vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem, o princípio da vinculação ao Edital aduz que, uma vez nele contidas- as exigências concernentes às propostas, estas regras devem ser cumpridas em seus exatos termos.

Consta nas folhas 612 a 610 (*acredita-se que há erra de numeração, pois são somente duas folhas*) - Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica **SEM VALIDADE**, uma vez que está grafado o seguinte **CAPITAL SOCIAL: R\$300.000,00**.

Neste documento denominado Certidão está escrito o seguinte texto: "*CERTIFICO, mais, ainda que esta **certidão** (...) **PERDERÁ A SUA VALIDADE** se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos (...)*",



Consta também no processo Contrato Social da empresa o **Capital Social de R\$400.000,00 (páginas 473 a 470)** em desacordo com a Certidão emitida.

A documentação apresentada está em desacordo com a Jurisprudência dos Tribunais Superiores, *in verbis*:

**TRF-5 - AG Agravo de Instrumento AG 63654020134050000 (TRF-5)**

**Data de publicação: 22/08/2013**

**Ementa:** ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. LEI Nº. 8.666 /93. FASE DE HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. **CERTIDÃO** DE REGISTRO NO CREA. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da **Certidão** do CREA, a empresa agravante apresentou **certidão** emitida em 15/08/2012, que traz como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a **Certidão** do CREA BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a **certidão** do CREA BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais,

ainda que esta **certidão** não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua **certidão** inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "**Certidão** de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (**CREA**)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I...

**TJ-DF - Apelação Cível APC 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001 (TJ-DF)**

**Data de publicação: 18/12/2013**

**Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. **CERTIDÃO DO CREA**. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA **CERTIDÃO**. INABILITAÇÃO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANTO, COMUNICAR AO **CREA** A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA **CERTIDÃO** ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM **CERTIDÃO** EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

Assim esta Certidão não tem validade jurídica e por esta razão a empresa não pode ser habilitada no certame.

A inabilitação da empresa é pertinente e atende ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório.

#### **IV. DOS MOTIVOS PARA A INABILITAÇÃO DA LICITANTE MARCIO MAQUINAS LTDA.**

No processo consta um documento denominado Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa concorrente LOCALMAQ (também concorrente neste certame) com os seguintes dizeres somente: (...) "*Sirleia Marcia Drumond possui experiência em trabalhos relacionados à mobilização social em serviços e ações na área ambiental com ênfase em gestão de Recursos Hídricos*".

Neste tocante devem-se tecer vários comentários e argumentos acerca da validade e legitimidade da participação desta profissional, senão vejamos:

**1 – A Sra. Sirleia Marcia Drumond não seria membro do Comitê?**

A AGB Peixe Vivo deve esclarecer este ponto, uma vez que consta no Edital vedação de participação de membros do Comitê:

e) tenha em seu quadro permanente ou de prestadores de serviços eventuais, profissionais que sejam membros dos Comitês para os quais a AGB Peixe Vivo exerce função de Secretaria Executiva ou parentesco com qualquer funcionário da AGB Peixe Vivo (Órgãos da Administração, Diretoria Geral, Assembleia Geral, Conselho de Administração e Conselho Fiscal);

2 – O conteúdo do Atestado não demonstra qualquer experiência da profissional, uma vez que não identifica quais trabalhos, período, etc. Assim, não presta para comprovar a experiência ou capacidade técnica. E por analogia é requerido que a Concorrente apresente Atestados contendo alguns requisitos que não foram observados nos documentos apresentados para a qualificação da profissional:

- i) *A prestação satisfatória dos serviços.*
- ii) *O período da prestação dos serviços (prazo de execução do trabalho).*
- iii) *A Descrição do objeto contratado.*
- iv) *O quantitativo dos itens fornecidos.*
- v) *O valor dos serviços contratados e executados.*
- vi) *O atestado deverá ser apresentado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor*

3 – Outra questão, não menos importante é o fato de que foi assinado por Thyara Thabatta Xavier Almeida.

Ora, é muito simples verificar neste certame quem pode assinar documentos em nome da empresa LOCALMAQ LTDA., basta verificar nas folhas 473 a 470, como sendo apenas Wellington Aristides Veloso Reis. **Assim, este documento é apócrifo.**

4 - Outra questão a ser verificada é a Declaração emitida pelo CBH Jequitai, Pacui e Trecho do CBH São Francisco, uma vez que Comitês de Bacias não tem natureza jurídica própria. **Assim, esta Declaração também é apócrifa.**

Restando assim, cristalinamente demonstrado que a Licitante não comprovou Experiências em mobilização social e/ou educação ambiental da Profissional de Mobilização Social: **Sirleia Marcia Drumond.**

E neste, tocante por via de consequência não demonstrou qualquer experiência da Pessoa Jurídica em realizar trabalhos de Mobilização Social e/ou Educação Ambiental, devendo ser Inabilitada.

## V. DOS MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE NEOGEO ENGENHARIA LTDA.

*A priori*, a Comissão de Licitação da AGB Peixe Vivo cumpriu o princípio norteador da licitação que é a vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem, o princípio da vinculação ao Edital aduz que, uma vez nele contidas as exigências concernentes às propostas, estas regras devem ser cumpridas em seus exatos termos.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2001):

*Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).*

Assim, a simples verificação no Edital constata-se o seguinte texto:

*b) A proponente deverá apresentar no mínimo **03 (três) Atestados comprobatórios da experiência**, tais como Atestados de capacidade técnica ou instrumento equivalente comprovando que a proponente tenha executado ou executa serviços com características e quantidades mínimas ou superiores ao definido no subitem b.2 destacado a seguir, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com os devidos registros de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Certidão de Acervo Técnico – CAT.*

*b.1 - Para efeito desta condição, só serão aceitos atestados de capacidade técnica que comprovem: i) A prestação satisfatória dos serviços. ii) O período da prestação dos serviços. iii) O atestado apresentado deverá informar o quantitativo dos itens fornecidos. iv) O atestado deverá ser apresentado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor devendo conter, no mínimo, as seguintes informações: 1) Razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor; 2) Descrição do objeto contratado; e; 3) Assinatura e nome legível do responsável pela gestão do serviço executado.*

Atendendo aos ditames do citado Edital, a empresa Neogeo apresentou Atestados emitidos pela própria Agência Peixe Vivo acompanhados das CAT's e ART's descritas a seguir:

- 1 - **CAT** 1420140001149 **selos** 087.555 – 087.556 – 087557 (folhas 1.277 a 1.271 dos autos do processo).
- 2 - **CAT** 1420140001234 **selos** 087.633 a 087.635 (folhas 1.286 a 1.278 dos autos do processo).
- 3 - **CAT** BA20140000638 **selos** 055.737 a 055.739 (folhas 1.270 a 1.264 dos autos do processo).
- 4 - **CAT** 1420170004789 869 **selos** 288.041 a 288.043 (folhas 1.263 a 1.259 dos autos do processo).

Em todas as CAT's está grafado o seguinte texto: *"CERTIFICAMOS, finalmente que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico – CAT, conforme selos de segurança 087633 a 087635, o documento contendo 3 folhas (s), expedido pelo contratante da obra/serviço (...)"*. **Obs.** Todas as CAT's possuem o mesmo texto, exceto pela numeração que corresponde ao selo específico vinculado ao Atestado.

E ainda, *"A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-MG (...)"*.

Ora, se o próprio CREA informa que o Atestado é vinculado e a autenticidade pode ser verificada na *internet*, não pode a AGB Peixe Vivo alegar que o mesmo não tem validade, se é a própria emitente.

Essa documentação comprova que a empresa possui capacidade técnica para executar os serviços objeto do certame, vez que comprovou através de documentos entregues no momento da habilitação já ter executado todos os quantitativos em unidades\valores\quantidades SEMELHANTES e/ou superiores ao requerido no instrumento convocatório, além de cumprir o critério objetivo que é a apresentação de no mínimo 03 Atestados com CAT e ART.

Outrossim, resta esclarecer que a concorrente comprovou experiência técnica operacional e inclusive juntou Declaração de Responsabilidade Técnica contendo um profissional Engenheiro Civil e um profissional Engenheiro Agrônomo (folha 1.155).

Apresentou Certidão emitida pelo CREA MG (folhas 1.158 a 1.156) onde consta que a empresa está habilitada para atuar na área de reflorestamento, assim como consta no objeto do Contrato Social.

Outra questão a ser observada é a Lista de Profissionais apresentada pela empresa, onde há um profissional Agrônomo (folha 1.247).

E finalmente, para corroborar com esta peça contestatória, transcreve-se partes do Parecer Jurídico 171/2016, emitido por esta entidade em um caso análogo, onde a empresa foi habilitada:

*RECURSO – ATO CONVOCATÓRIO N° 020/2016 – CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO HIDROAMBIENTAL NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO BRANCO, MUNICÍPIO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA - CONTRATO DE GESTÃO N° 014/ANA/2010.*

*(...) Compulsando os autos, verifica-se que a empresa apresentou cinco atestados, sendo três deles com CAT e os outros dois sem o CAT.*

*Todavia, os dois atestados sem o CAT foram emitidos pela própria licitante, razão pela qual configura-se a inabilitação da empresa pela Comissão de Seleção e Julgamento em **excesso de formalismo**.*

*Assim, por ter a empresa apresentado cinco atestados com objeto semelhante ao exigido no Ato Convocatório, esta Assessoria entende que restou demonstrada a qualificação técnica da participante, devendo ser declarada habilitada no certame.*

Outra inverdade alegada pela empresa GOS Florestal que não tem qualquer respaldo legal é a alegação de que o profissional Ricardo de Souza Cunha não comprova vínculo com a licitante.

Ora, este profissional está inscrito como Responsável Técnico consoante Certidão de Quitação da Pessoa Jurídica emitida pelo CREA MG com validade até março de 2018, não podendo prosperar esta alegação.

Consta o seguinte texto (**folha 767**): *“engenheiro agrimensor incluído como RT da empresa em 11/07/2016”.*

Outrossim, para que qualquer profissional seja incluído como RT de Pessoa Jurídica é necessário que o profissional apresente a comprovação do vínculo contratual, conforme determina o art. 45 da Resolução nº. 1.025/09 do CONFEA, em vigor desde 1º de janeiro de 2010, em sua Seção VIII, que dispõe:

*Art. 45. O registro da A.R.T. de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no CREA da comprovação do vínculo contratual.*

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

Ademais, consta no processo de licitação uma Lista (folha 1.247) assinada pelo Diretor- Administrador da empresa informando que o profissional faz parte da equipe de profissionais que irá executar os serviços, caso seja vencedora do certame.

Assim, a empresa Neogeo Engenharia Ltda. apresentou toda a documentação pertinente para comprovar que tem capacidade técnica e operacional para executar os serviços e cumprindo na íntegra todo o Edital ao apresentar **mais de 03 atestados** requeridos com CAT e ART, bem com profissionais qualificados com vínculo com a licitante.

#### **VI. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:**

Ante todo o exposto, requer:

- i) conhecimento do presente instrumento de **CONTRARRAZÕES**;
- ii) que, no mérito, seja julgado procedente as **CONTRARRAZÕES**, a fim de ser revista a decisão de habilitação das empresas **GOS FLORESTAL LTDA.** e **MARCIO MAQUINAS LTDA.** pela d. Comissão de Licitação da AGB Peixe Vivo;
- iii) que, seja mantida a decisão de habilitação da empresa **NEO GEO ENGENHARIA LTDA.** pela d. Comissão de Licitação da AGB Peixe Vivo;
- iv) que seja dado seguimento ao certame.

Belo Horizonte/MG, 24 de julho de 2017.

  
**NEO GEO ENGENHARIA LTDA.**  
**JULIANO VITORINO DE MATOS**  
**SÓCIO/DIRETOR**

Informamos que as respostas poderão ser enviadas via *e-mail*, nos endereços [juliano@ngg.com.br](mailto:juliano@ngg.com.br) e [doliveira@ngg.com.br](mailto:doliveira@ngg.com.br).